



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.900913/2008-36
Recurso n° 517.438 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.589 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO MEDICO RIO PRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170, do CTN, é de se não homologar a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de

votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 29):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170, do CTN, é de se não homologar a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Incabível a homologação de compensação com base em DCTF retificado após a data de indeferimento do pleito pela autoridade administrativa recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão da DRJ (fl. 30):

O interessado apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, fls. 14/18 objetivando compensar débito próprio da contribuição para a COFINS, do Período de apuração out/2004, com crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.271,86, valor esse contido no recolhimento efetuado através de DARF, em 15/09/2004, no valor de R\$ 12.002,59, referente ao pagamento da contribuição para a COFINS do período de apuração agosto de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José do Rio Preto, através do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, não homologou a compensação por inexistência de crédito, registrando que foi encontrado o pagamento declarado em DCOMP, mas que o mesmo foi totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, no caso, débito da Cofins do período de apuração agosto de 2004.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01, alegando, em breve síntese, que nos período de apuração de abril a agosto de 2004 foram recolhidos a maior as contribuições para o PIS e Cofins, gerando crédito a favor do contribuinte, mas que tais créditos não foram encontrados por conta de que tal informação não constou em DCTF, retificadas posteriormente.

Solicita o cancelamento da cobrança do débito devidamente compensado.

A decisão recorrida rejeitou as alegações do sujeito passivo, por entender que, em virtude de divergência existente entre os valores constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf) e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (Dipj), o crédito não seria líquido e certo.

O Recorrente, em suas razões recursais (fls. 33-36), alega que a divergência seria decorrente de omissão na retificação da Dipj, ocorrida apenas em 12/11/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 06/11/2009 e o protocolo do recurso, em 04/12/2009 (fls. 33). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida. A prova apresentada pelo Recorrente não é suficiente para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito, porque a retificação da Dipj ocorreu em 12/11/2009, após a intimação da decisão da DRJ. Além disso, não foi apresentada cópia da escrituração fiscal.

O recurso deve ser conhecido, porém, desprovido, uma vez que a liquidez e a certeza são pressupostos para a compensação *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional.

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 13/07/2011 18:23:27.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 13/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 19/08/2011 e SOLON SEHN em 13/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0320.16218.QUYS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

02F151614C98BC2B9D590C2E1899278357C11654